

# CONTRATO INTERMITENTE E OS ESTUDOS SOBRE SUA INCONSTITUCIONALIDADE

Alexandre coli coelho<sup>1</sup>

Deo Pimenta Dutra<sup>2</sup>

Trabalho de conclusão de curso que busca apresentar a perspectiva do contrato intermitente, visando através desta lançar uma discussão acadêmica com ideário da troca de saberes e o melhor entendimento do tema em questão, acreditando que esse tema ao ser levado para o campo da exposição e do debate acadêmico pode gerar reflexos positivos para a comunidade, aquela que em suma deveria ser a principal beneficiada.

## RESUMO

Este trabalho se lança em uma proposta de estudo e de análise com base no instituto do contrato intermitente e no seu objetivo com base nos elementos característicos do contrato de trabalho. Não obstante a isso, adentra no instituto do contrato intermitente também a partir da ótica constitucional, em que pese por apresentar controvérsias da qual se pode entender como lesões ao contrato de trabalho na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT e a supressão do que se entende como garantias mínimas do trabalhador veladas na constituição. Enquanto a ADI 5826 (BRASIL, 2017) não determina que rumos esse instituto tomem, tem por certo de que o empregado não deve criar muita expectativa quanto ao prazo da prestação do trabalho, pois pode haver dispensa a qualquer momento. Ocorre daí o fracionamento do salário, que pode ser abaixo do teto mínimo. O empregado pode trabalhar por dias ou até horas dentro do mês, o que não garante a subsistência do mesmo e muito menos de sua família.

**Palavras-chave:** inconstitucionalidade. Reforma trabalhista. Princípios.

## 1 INTRODUÇÃO

. Este projeto de pesquisa se lança em uma proposta de estudo e de análise com base no instituto do contrato intermitente e no seu objetivo com base nos elementos característicos do contrato de trabalho. Não obstante a isso adentra no instituto do contrato intermitente também a partir da ótica constitucional, em que pese por apresentar controvérsias da qual se pode entender

---

1 Alexandre Coli Coelho, acadêmico do curso de direito das Faculdades Unificadas Doctum de Leopoldina/MG. alexandrecoli@live.com.

2 Deo Pimenta Dutra, docente do curso de direito das Faculdades Unificadas Doctum.

como lesões ao contrato de trabalho na CLT e a supressão do que se entende como garantias mínimas do trabalhador veladas na constituição.

Mediante a isso tramita no STF a ADI 5826, pautada na análise da inconstitucionalidade do contrato de trabalho intermitente, fato este que torna o tema de grande relevância acadêmica e de igual interesse não só para o empregado, mas para a toda a sociedade.

O instituto do contrato intermitente surgiu no cenário jurídico-trabalhista brasileiro a partir de 2017 com o advento da lei 13.467, a tão falada reforma trabalhista, que se tornou muito debatida no cenário jurídico, assim como passou a ser temida pelos empregados. Temida por trazer mudanças que em sua grande maioria favorecia aos interesses do empregador. Dentre todas essas reformas jurídicas nos encontramos aqui com aquele que é um dos mais polêmicos e controversos institutos da reforma trabalhista.

O contrato intermitente traz consigo uma série de lesões no contrato do trabalho do empregado, além de ferir certos princípios basilares do ordenamento jurídico, tal como o da isonomia. Os reflexos do contrato intermitente circundam a uma perspectiva bem negativa por conta da reforma trabalhista (lei 13.467/17), por se entender que nunca foram retirados tantos direitos do empregado de uma só vez.

Este trabalho de conclusão de curso busca apresentar a perspectiva do contrato intermitente, visando através desta lançar uma discussão acadêmica com ideário da troca de saberes e o melhor entendimento do tema em questão, acreditando que esse tema ao ser levado para o campo da exposição e do debate acadêmico pode gerar reflexos positivos para a comunidade, aquela que em suma deveria ser a principal beneficiada. A proposta aqui é de que a mesma possa conhecer e se situar a respeito das relações jurídicas cotidianas, neste caso vos sendo apresentado o instituto do contrato de trabalho intermitente.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Enquanto a ADI 5826 (BRASIL,2017) não determina que rumos esse instituto tomará, tem por certo de que o empregado não deve criar muita expectativa quanto ao prazo da prestação do trabalho, pois pode haver dispensa a qualquer momento. Ocorre daí o fracionamento do salário, que pode ser abaixo do teto mínimo. O empregado pode trabalhar por dias ou até horas dentro do mês, o que não garante a subsistência do mesmo e muito menos de sua família. Dos três ministros que votaram, dois votaram pela constitucionalidade, enquanto que o ministro Luís Edson Fachin votou pela inconstitucionalidade. Ele considerou que o contrato é lesivo à dignidade da pessoa humana, e aos direitos sociais fundamentais trabalhistas, gerando ao

trabalhador o risco de receber salário inferior ao mínimo.

A reforma trabalhista foi uma possível solução buscada pelo legislador com o intuito de se estabelecer um estancamento da sangria causada pela crise econômica e a terrível onda de desemprego, assim como propor novas opções para a geração de empregos com carteira assinada. Surgindo assim o contrato intermitente. Atualmente é possível afirmar que o contrato intermitente não solucionou a crise de desemprego, ainda que se possa considerar que a crise econômica passou em todo o planeta, assim como desenvolvimento econômico que motivou por mudanças nas relações de trabalho. A proposta de flexibilização nas relações do contrato de trabalho no início de sua criação propunha que o contrato intermitente viesse para legalizar a questão dos milhões de pessoas que viviam de “bicos”. É essencial buscar novas soluções eficazes para combater o desemprego, o que se acredita não vir através de um “bico legalizado”.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O contrato intermitente apresenta sequelas do ponto de vista jurídico, podendo ser observadas ao se analisar o art. 7º da C.F (BRASIL,1988), o qual apresenta uma serie de garantias mínimas ao trabalhador e na relação de emprego. Uma lesão muito clara se faz presente no inciso IV.

**IV** - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

A ADI 5826(BRASIL,2017) é pautada na análise do STF sobre a inconstitucionalidade do contrato intermitente, considerando a ótica de que se viola garantias mínimas na relação entre empregador e empregado. Até o momento os ministros Nunes Marques e Alexandre de Moraes votaram pela constitucionalidade. Apenas o ministro Edson Fachin votou pela inconstitucionalidade. A seguir, apresentamos um trecho com suas considerações:

Trata-se de uma concepção de dignidade da pessoa humana, como fundamento do ordenamento constitucional, o qual exige proteção concreta e real, com a finalidade de que todos recebam igual consideração e respeito por parte do Estado e da própria comunidade, indicando, portanto, uma sua dimensão política.

O voto do ministro Fachin é puramente voltado para a defesa da dignidade do trabalhador, votando pela inconstitucionalidade por entender que o contrato de trabalho intermitente fere as garantias mínimas inerentes ao trabalhador. Seu parecer sugere que o

trabalhador precisa ser mais valorizado, pois as garantias conquistadas ao longo do tempo não podem ser retiradas bruscamente, e que os princípios que visam combater o desequilíbrio da relação trabalhista para um nível mais igualitário sejam mantidos. E isso também é importante para o desenvolvimento da sociedade, pois o povo empregado e com direitos e garantias mantidos e com salários em dia impulsionam o comércio e aumenta a qualidade de vida da população.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL). *Lei 13.467* de 13 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/2018/2017/lei/113467.htm>>. Acesso em: 25 de maio de 2022.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*, Decreto-Lei nº. 5.452 de 1º de Maio de 1943 (texto compilado). Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 25 de maio de 2022.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho* – 8º ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Manual de direito do trabalho* – 14º ed. Ver., ampl. e atual. – Salvador: Editora JusPodvim, 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI nº. 5826*. Brasília: Portal do STF, 2022. Disponível em : <https://portal.stf.jus.br/serviços/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&classe=ADI&numero=5826>.